



Número: **8005520-02.2021.8.05.0146**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.200.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Abuso de Poder**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| Servi o de  gua e Saneamento Ambiental - SAAE do Munic pio de Juazeiro-BA (REQUERENTE) |                    |                               |         |
| COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (REQUERIDO)                        |                    |                               |         |
| Documentos   |                    |                               |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 14915<br>0217  | 15/10/2021 12:26   | <a href="#">Decis o</a>       | Decis o |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

**DECISÃO**

Processo nº: **8005520-02.2021.8.05.0146**  
Classe - Assunto: **PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder]**  
Polo Ativo: **REQUERENTE: SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAAE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA**  
Polo Passivo: **REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**

VISTOS, ETC...

O SAAE - SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, devidamente qualificado na peça inaugural, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também igualmente qualificada na inicial.

Alega, no que interessa para apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA que:

“Mediante Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Município de Juazeiro/BA e o Estado da Bahia, esse disponibilizou recursos orçamentários na ordem de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), através da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), para aquisição dos materiais para fins de execução de obra para abastecimento de água potável para o Conjunto Penal de Juazeiro (doc. 02). 3. O Município de Juazeiro, através do SAAE, realizou a execução do serviço, a partir dos materiais disponibilizados pelo Estado da Bahia, que, ao final, será operacionalizado pela Autora da presente demanda. Para tanto, houve vultoso investimento em mão de obra, a cargo da Autora, para realização da tubulação, possibilitando o fornecimento de água encanada ao presídio de Juazeiro/BA. 5. Ocorre que, para a efetivação do abastecimento de água no presídio, há necessidade de aumento de carga elétrica no maquinário atinente às contas contratos n.ºs 70019442 e 18173298, ... Assim, o SAAE requereu o aumento de carga desses contratos mencionados e em mais outras duas contas contrato, tendo a COELBA enviado Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD referente às últimas duas localidades. Após o envio, houve a impressão e assinatura dos referidos termos. 7. Visando a celeridade no atendimento do pleito desta Autarquia, foi reiterado o pedido de aumento de carga, de forma pessoal, entregue na sede da COELBA, em Juazeiro/BA. 8. A COELBA, em 07/10/2021, em resposta ao Ofício SAAE/DIR n.º 165/2021, indeferiu a solicitação de aumento de carga, inviabilizando, o aumento de carga e, por conseguinte, o abastecimento de água encanada ao Conjunto Penal de Juazeiro/BA. 9. A negativa do aumento de tensão, conforme requerido, acarreta danos irreparáveis, que, além de onerar o estado para realização do fornecimento de água mediante carros-pipa, fere a dignidade da população carcerária e trabalhadores do complexo penitenciário, inviabilizando a estes o acesso à água potável. Reitera que houve o investimento estatal para o fornecimento de água encanada, dependendo, tão somente, do aumento de tensão, a cargo da distribuidora de energia. 11. Neste



sentido, dois são os reflexos gerados por tal situação. 12. À primeira ordem houve vultoso investimento para implementação da obra, todavia, em vista da ausência do aumento de carga elétrica, o Estado continua a manter o fornecimento de água potável mediante carros-pipa, ou seja, onerando o Estado da Bahia por obra que já foi finalizada. 13. E, em secundo, o abastecimento de água como é feito atualmente por meio de carros-pipa é deficitário, não suprimindo a demanda do complexo penitenciário, bem como também é de certa forma perigoso, em vista da fragilidade da operação sujeita a sabotagens. Tal fato pode ser constatado pela Declaração exarada pela Direção do Conjunto Penal de Juazeiro/BA. Fundamento para o indeferimento do pedido, Art. 128, I da Resolução n.º 414/2010.”

Requeru que seja deferida liminar em tutela de urgência para determinar que o Réu realize, imediatamente, o aumento de tensão nas contas contrato n.ºs 70019442 e 18173298, conforme solicitado administrativamente por esta Autarquia nos termos do (doc. 03).

Juntou documentos.

**Relatado. DECIDO.**

A energia elétrica é um bem essencial e a sua prestação de maneira ineficiente fará com que o abastecimento de água, serviço básico, essencial e indispensável à população carcerária, sofra solução de continuidade, o que já tem acontecido, visto que o abastecimento tem sido realizado através de carros pipa, água esta que sabemos não ter a mesma qualidade da água tratada que chega via tubulação, fora os riscos de atrasos e contaminação. Assim, a parte Autora precisa do aumento de carga elétrica para que possa pôr em prática o plano de fornecer água encanada ao Presídio (Conjunto Penal de Juazeiro), plano este efetuado em parceria com o Estado da Bahia que custou R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Convém ressaltar, nesse particular, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: **“Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas à administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.”**

Neste sentido:

“STJ Processo: AgRg no REsp 1142903 / AL 2009/0104349-4. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1 Ementa. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREI 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de 2. Não há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mer 3. In casu, o Tribunal a quo salientou que na Municipalidade, "dada a precariedade de suas insta Agravo regimental improvido.”

“TJRN - Apelação Cível: AC 131038 RN 2010.013103-8

Processo: AC 131038 RN 2010.013103-8

Relator(a): Des. Amaury Moura Sobrinho

Julgamento: 28/07/2011

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DA CASA DE SAÚDE. AVISO DE SUSPENSÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE INTERESSE COLETIVO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. 1- A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da referida tutela, à luz dos preceitos



contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil. 2- O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor veda a suspensão dos serviços essenciais. Por outro lado, o artigo 6º da Lei nº 8.987/95 autoriza o corte de luz em situações excepcionais, se inadimplente o usuário e esta regra prevalece sobre a norma consumerista, por ser especial e mais recente. 3- Ocorre que, quando os serviços essenciais forem do interesse da coletividade como na hipótese dos autos, em que a energia elétrica se destina à hospital que atua na área de saúde pública, cabível impor à concessionária a obrigação de prestar o serviço, como previsto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. 4- O interesse privado da Agravada em receber seu crédito com a recusa na prestação do serviço não pode subjugar o interesse público, e cede lugar aos direitos fundamentais da saúde e da vida da população atendida pela Agravante. 5- Este Relator, ao conceder a tutela recursal, o fez por entender que se deve resguardar o direito constitucional à saúde dos pacientes e das pessoas da região atendidas pela Santa Casa e, mais, o fornecimento de energia deve prevalecer em relação ao direito patrimonial da concessionária. 6- Em outras palavras, a vida humana se sobrepõe ao direito de crédito da Agravada e deve ser assegurada de forma integral e prioritária. Ademais, a determinação para manter o serviço em nada prejudica a Agravada considerando que eventual dívida de consumo poderá ser perseguida pelos meios legais pertinentes. 7- Quanto ao argumento de que a falta de pagamento onera seus custos, basta constatar sua própria argumentação, de que os repassará para os demais usuários e consumidores para configurar a inexistência de dano capaz de justificar a suspensão do serviço. 8- Deste modo, em cognição sumária, se concluir haver a presença dos elementos autorizadores da tutela pleiteada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência. 9- Saliente-se que a apreciação se dá em cognição sumária, fundada em juízo de verossimilhança, e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório. 10 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para, reformando a r. decisão, determinar que a agravada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da agravante. Recurso de Agravo Interno prejudicado. (TJ-RJ - AI: 00229520720198190000, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 10/07/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)”

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. UNIDADE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTERESSE DA COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O núcleo da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de a ENEL, concessionária de serviço público, negar o fornecimento de energia elétrica para unidade escolar localizada no Município de São Benedito/CE, com base na existência de débitos referentes ao consumo de iluminação pública. 2. O art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/97, apesar de autorizar a suspensão do serviço público por inadimplemento do usuário após prévio aviso, ressalva a observância ao interesse da coletividade. 3. In casu, por se tratar de serviço público essencial, a recusa do pedido de ligação de energia elétrica em uma escola municipal não atinge somente o ente público, mas todos os municípios que necessitam do serviço, razão pela qual a suspensão indiscriminada do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência de pessoa jurídica de direito público como forma de compeli-la ao pagamento do débito mostra-se ilegítima. 4. Deve prevalecer o interesse público sobre o econômico da concessionária de energia, de sorte que a esta cabe utilizar outros meios adequados para a cobrança do débito do Município. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 6. Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por Julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 30 de agosto de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator. (TJ-CE - AC: 00097655620178060163 CE 0009765-56.2017.8.06.0163, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 30/08/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2021)”

O pedido encontra suporte legal. De acordo com o Art. 294 do CPC "**A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**"

Quanto à juridicidade do pedido dispõe o artigo 300 do CPC dispõe que: "**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**"

Com referência ao assunto observa o Prof. Antônio Cláudio da Costa Machado em sua obra Código de Processo Civil Interpretado o seguinte:



“... a verossimilhança - qualidade do que é verossímil, semelhante à vedade, que tem aparência de verdadeiro ou, simplesmente, *fumus boni iuris* -, haverá o juiz de se convencer da sua existência no caso concreto, exatamente como faz ao examinar idêntico requisito no âmbito das cautelares (u. arts. 801, 111, e 804). A finalidade deste exame, além da forma de apuração, é que o distingue aqui e no processo cautelar. Convencido o magistrado, deverá ele fundamentar claramente sua percepção, na decisão que proferir, nos termos do § 1º abaixo. Chegamos, finalmente, aos requisitos previstos por esse inc. I. De acordo com o texto global deste art. 273, além da prova documental e do convencimento acerca do *fumus boni iuris*, para a concessão da tutela antecipada deverá o juiz reconhecer expressamente a existência de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou seja, a existência de *periculum in mora*, exatamente como faz no procedimento cautelar. Uma importante correção foi feita pela lei em relação ao texto, v. g., do art. 798: o receio pode ter por objeto um dano não reparável ou, simplesmente, um dano reparável, mas de difícil reparação. Observe-se que os três requisitos precisam somar-se para que tenha cabimento a antecipação: que tenha cabimento a antecipação: 1º) prova documental; 2º) convencimento sobre a presença de *fumus boni iuris*; 3º) convencimento sobre a existência de *periculum in mora*. Tais convencimentos decorrerão, como é óbvio, de um único documento, de uma somatória deles, assim como da própria razoabilidade dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo autor na sua petição inicial (texto de acordo com a Lei n. 8.952/94).”

O saudoso processualista baiano Calmon de Passos em sua obra Inovações no Código Processo Civil diz que: " **toda liminar é antecipação de tutela, porquanto se dá de logo, aquilo que seria deferível após determinado procedimento. e a tutela que se adianta liminarmente tanto pode ser de natureza cautelar quanto de natureza substancial. a liminar deferida numa cautelar de seqüestro é antecipação de tutela de natureza cautelar ( porque cautelar a tutela deferível a final) e a que se defere numa ação de reintegração de posse é substancial, porque o antecipado é a tutela que se pede seja deferida a final no procedimento possessório...."**

Assim, milita em favor do Autor o princípio da verossimilhança, de forma que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, e, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pleito de liminar, para determinar à **COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA** que realize, imediatamente, o aumento de tensão nas contas contrato n.ºs 70019442 e 18173298, conforme solicitado administrativamente pelo SAAE nos termos do doc. 03 Id. 148772441, sob pena de em caso de descumprimento:

- a) multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) crime de desobediência e responsabilização criminal do agente faltoso.

**Intime-se. Cumpra-se com urgência, servindo esta como mandado. Plantão, urgente.**

Cite-se.

Sem custas, por gozar a Autarquia de isenção.

Juazeiro, 15 de outubro de 2021

JOSÉ GOES SILVA FILHO  
JUIZ DE DIREITO

Drop here!

